

2. The amount of annual allocations by the Parties shall reflect the current economic capacity of the Parties.

3. The Parties shall endeavor to maintain a balance in cost-sharing and financial and in-kind support for the bilateral Fulbright Program.

Article 12

Facilitating program implementation

The Parties shall make every effort to facilitate the programs of mutual exchange of persons nominated by the Commission and approved by the Fulbright Foreign Scholarship Board, and to resolve problems that may arise in the operations thereof.

PART IV

General and final provisions

Article 13

Bodies of the Parties responsible for implementation of the Agreement

The Bodies of the Parties responsible for the implementation of this Agreement are:

a) For the United States of America, the Department of State; and

b) For the Portuguese Republic, the Ministry of Education and Science and the Ministry of Foreign Affairs.

Article 14

Operation of laws and regulations of the Parties

This Agreement and activities arising from it shall be performed in accordance with the laws and regulations of both Parties, including those governing the availability of funds.

Article 15

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled through negotiation through diplomatic channels.

Article 16

Amendment

1. This Agreement may be amended at any time by the exchange of diplomatic notes between the Parties.

2. Amendments agreed upon shall enter into force in accordance with the terms specified in Article 18 of this Agreement.

Article 17

Duration and termination

1. This Agreement shall remain in force for ten years and may be renewed upon mutual written consent of the Parties for successive ten-year periods.

2. This Agreement may be terminated by either Party by providing written notification to the other Party, in which case it will terminate on the thirtieth day of the first calendar year following the date of receipt of the termination notice by the other Party.

3. The termination of this Agreement shall not affect the ongoing programs under this Agreement, except as otherwise expressed by both Parties, in writing and through diplomatic channels.

4. In case of termination, any unliquidated funds and property of the Commission shall be returned to the Parties in proportion to their respective contributions or, as agreed by the Parties in writing and through diplomatic channels, may be used for similar purposes.

Article 18

Entry into force

1. This Agreement shall enter into force on the date of the later note in an exchange of notes between the Parties indicating that each Party has completed its internal procedures for entry into force.

2. Upon its entry into force, this Agreement shall supersede the Agreement between the Government of the United States of America and the Government of Portugal for Financing Certain Educational Exchange Programs, signed in Lisbon, on March 19, 1960.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized thereto, have signed this Agreement.

Done at Lisbon, this 11th day of February, 2015, in duplicate, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:

Nuno Crato, Minister of Education and Science.

For the United States of America:

Robert A. Sherman, Ambassador of the United States of America.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 133/2015

de 13 de julho

O Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, transpôs para o direito interno a Diretiva n.º 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento das águas residuais urbanas, e aprovou uma lista de identificação de zonas sensíveis e de zonas menos sensíveis para o território continental, constante do anexo II ao referido diploma.

O quadro n.º 2 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, que prevê os requisitos para as descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas em zonas sensíveis sujeitas a eutrofização, foi posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 348/98, de 9 de novembro, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 98/15/CE, da Comissão, de 21 de fevereiro de 1998, que altera o anexo I da referida Diretiva, no que respeita a esta matéria.

A fim de assegurar a incidência nacional do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, bem como a necessidade de garantir a coordenação do pleno cumprimento da Diretiva n.º 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1991, o Decreto-Lei n.º 261/99, de 7 de julho, veio alargar às regiões autónomas dos Açores e da Madeira as obrigações contidas na Diretiva, alterando em confor-

midade o anexo II ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, relativo à delimitação das zonas menos sensíveis, posteriormente atualizado pelo Decreto-Lei n.º 172/2001, de 26 de maio.

Atendendo à necessidade de realizar revisões periódicas das zonas sensíveis e das zonas menos sensíveis, imposta pela Diretiva n.º 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1991, o Decreto-Lei n.º 149/2004, de 22 de junho, procedeu a esta revisão e definiu para as zonas sensíveis identificadas ao abrigo do critério «eutrofização» a respetiva área de influência. Para as restantes zonas, designadas ao abrigo dos outros critérios, foi estabelecido que a área de influência deveria ser determinada casuisticamente.

As zonas sensíveis e menos sensíveis foram objeto de nova revisão pelo Decreto-Lei n.º 198/2008, de 8 de outubro, que definiu como área de influência a bacia hidrográfica da zona sensível, excluindo nalguns casos a bacia hidrográfica correspondente ao limite de montante da zona sensível. Mais determinou a obrigatoriedade de aplicar, simultaneamente para o azoto e para o fósforo, os requisitos a que devem obedecer as descargas de águas residuais urbanas provenientes de aglomerações de dimensão superior a 10 000 e. p., quando localizadas em zonas sensíveis sujeitas a eutrofização. Finalmente, para as zonas em que o critério de identificação decorre do incumprimento de outras diretivas, foram indicados os parâmetros responsáveis por esse incumprimento.

Tendo-se procedido a nova revisão da delimitação das zonas menos sensíveis, procede-se agora à eliminação da classificação como zona menos sensível das águas costeiras da vertente norte da ilha da Madeira e de todas as águas costeiras da ilha de Porto Santo.

Foi ouvido o órgão de governo próprio da região autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, que transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativamente ao tratamento de águas residuais urbanas.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo II ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, é alterado com redação constante no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Consulta de informação referente às zonas menos sensíveis

A informação sobre as coordenadas associadas à delimitação das zonas menos sensíveis, bem como sobre a informação geográfica relativa à sua identificação, encontra-se disponível para consulta no sítio da internet da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., através do sistema de informação geográfica SNIAmb — Sistema Nacional de Informação de Ambiente.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de junho de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 1 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Lista de identificação

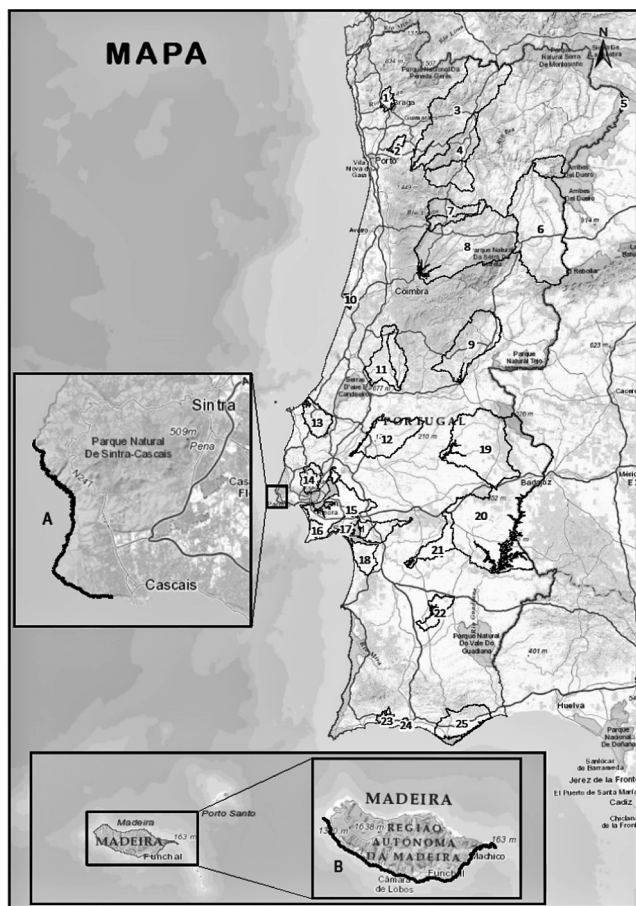
Zonas sensíveis — Águas doces superficiais, estuários e lagoas costeiras

[...]

Zonas menos sensíveis — Águas costeiras

Zonas menos sensíveis — Região hidrográfica (Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de outubro)	Designação	Delimitação
RH5	A — Cabo da Roca/Estoril.	Águas costeiras situadas em frente à zona rochosa entre o cabo da Roca e Estoril.
RH10	B — Madeira (vertente sul)	Águas costeiras, da vertente sul da ilha da Madeira, situadas entre a Ponta do Pargo e a Ponta de São Lourenço.

MAPA



Portaria n.º 202/2015
de 13 de julho

As tecnologias de energias renováveis de fonte ou localização oceânica têm sofrido, nos últimos anos, uma significativa evolução, tendo surgido desenvolvimentos relevantes e novas tecnologias que abrem novas oportunidades à produção de energia em localização oceânica.

A necessidade de adotar políticas que tenham em linha de conta a importância que os oceanos e os mares representam para as sociedades, consubstanciadas no potencial de recursos que podem proporcionar e que contribuem para o bem-estar e para o desenvolvimento social e económico, por um lado, e o reconhecimento que a utilização de energias renováveis constitui um relevante contributo não só para a segurança de abastecimento como também para fazer face às alterações climáticas, através da redução das emissões de gases com efeito de estufa, por outro, justifica o apoio da política energética a projetos de produção de energia renovável de fonte ou localização oceânica por centros eletroprodutores com recurso a tecnologias em fase de experimentação ou pré-comercial. Acresce que o apoio a projetos desta natureza fomenta a inovação e a investigação e desenvolvimento, o que impulsiona o desenvolvimento de centros de competências nacionais e um saber técnico-científico internacionalmente competitivo.

Neste contexto, institui-se um regime remuneratório específico para projetos de produção de energia renovável de fonte ou localização oceânica por centros eletroprodutores com recurso a tecnologias em fase de experimentação ou pré-comercial.

O regime remuneratório prevê um conjunto de situações que justificam a majoração da remuneração aplicável. Desde logo, privilegia-se a continuidade dos projetos em fase de experimentação (protótipos) e os projetos que beneficiem de incentivos concedidos através do Programa NER300.

O Programa NER300 vai ao encontro a um conjunto de objetivos que a política energética visa prosseguir através do regime remuneratório previsto na presente portaria. Efetivamente, o instrumento financeiro NER300, gerido conjuntamente pela Comissão Europeia e os Estados-Membros, destina-se a apoiar a implementação de projetos de demonstração de tecnologias inovadoras de aproveitamento de energias renováveis e de captura e armazenamento de CO₂ em condições de segurança ambiental, através da utilização das receitas decorrentes da venda no mercado de carbono de 300 milhões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, previstas no n.º 8 do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro, alterada pela Diretiva 2009/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, constantes da reserva destinada aos novos operadores do Comércio Europeu de Licenças de Emissão. Tais licenças serão comercializadas no mercado de carbono e o produto da respetiva venda será disponibilizado para apoio aos projetos, à medida que os mesmos forem sendo implementados.

A atribuição de incentivos através do Programa NER300 garante, ainda, o reconhecimento do mérito e mais-valia de determinado projeto atendendo ao facto de a sua aprovação ter sido sujeita a um procedimento competitivo exigente, de acordo com princípios de igualdade, concorrência e transparência.

Neste âmbito, em maio de 2011, o Estado Português assumiu um compromisso perante a Comissão Europeia de apoiar projetos de produção de energia renovável de fonte ou localização oceânica por centros eletroprodutores com recurso a tecnologias em fase de experimentação ou pré-comercial, cuja candidatura fosse aprovada no âmbito do Programa NER300, apoio esse que cumpre agora materializar.

Institui-se, ainda, um mecanismo remuneratório de incentivos com o intuito de fomentar uma postura proativa, por parte dos promotores de projetos inovadores, na obtenção de apoios financeiros nacionais ou comunitários, como forma de contribuir para a viabilização económico-financeira dos mesmos.

Como forma de assegurar a continuidade de investimentos em investigação e desenvolvimento, prevê-se igualmente a prorrogação do prazo de vigência da remuneração aplicável a protótipos já em exploração. Por outro lado, importa referir que o presente regime foi autorizado pela Comissão Europeia, no âmbito da verificação do cumprimento das regras comunitárias respeitantes aos auxílios de estado. Portugal assumiu o compromisso de permitir, igualmente, a adesão de produtores localizados noutros Estados-Membros europeus ao presente regime remuneratório, dentro de determinados limites de potência, sempre que a infraestrutura de interligação existente entre Portugal e o respetivo Estado-Membro se revele adequada para garantir a transferência física da eletricidade gerada pelo projeto e mediante a celebração de acordos de cooperação entre ambos os Estados. Estes acordos de cooperação encontram-se igualmente sujeitos a notificação à Comissão Europeia.